



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.901506/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.529 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** TRACOMAL MINERAÇÃO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE VÁLIDA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.**

Comprovada a validade da intimação do contribuinte sobre o Despacho Decisório, mediante Aviso Recebimento-AR devidamente firmado no domicílio tributário da recorrente, e verificada a intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade, essa não pode ser conhecida sob a ótica das questões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Adota-se o relato da decisão recorrida com as devidas correções:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI-PER, combinado com DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP, abaixo relacionados, suportados pelo **saldo credor de IPI** do 4º trimestre do ano-calendário de 2002, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999: (...)

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o **Despacho Decisório** de fl. 20. Apesar do **deferimento integral do saldo credor requerido**, a **homologação da compensação declarada foi parcial**. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$27.824,05

Valor do crédito reconhecido: R\$27.824,05

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 26637.61913.310108.1.3.011047.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/restituição apresentado no(s) PER/DCOMP: 11638.55129.271107.1.1.010390

Inconformado, o contribuinte apresentou a **manifestação de inconformidade** de fls. 02/18, para alegar:

**a) preliminarmente**, a nulidade do despacho decisório sob o argumento de que fora notificado por edital, meio que deve ser utilizado apenas se resultassem infrutíferas as tentativas de localizá-lo. Tendo em vista se tratar de empresa que tem domicílio fiscal declarado à Receita Federal, estar apta no seu cadastro fiscal e ter recebido inúmeras correspondências nesse período, não haveria de ser citada por meio de edital. Os mandamentos inseridos no CPC, na Lei nº 9.784, de 1999, no Decreto nº 70.235, de 1972, não foram atendidos pelas autoridades fiscais. A citação válida é requisito indispensável para a formação e validade do processo (art. 214 do CPC) e somente se pode falar em citação válida quando esta é feita no regular endereço do réu, garantindo-lhe o direito pleno de defesa, o que não ocorreu no caso. A jurisprudência pátria é uníssona na necessidade de citação válida para a instauração de qualquer processo em qualquer nível. É patente a impossibilidade de prosperar um processo viciado em seu nascedouro, conforme decisão do Tribunal de Justiça, colacionada nos autos. Diante do exposto, é claro que o prazo para interposição de recurso deve começar em 06/02/2012, data em que o representante da empresa, ao buscar informações sobre as dificuldades da empresa em obter certidão negativa, tomou ciência do deferimento parcial de seu pleito, formalizado por meio de PER/DCOMP.

**b) No mérito**, alegou se tratar de falha de leitura dos PER/DCOMP pela RFB, pois transmitira um Per para o 4º trimestre de 2002, referente ao crédito presumido de IPI, no valor de R\$ 27.824,05, sob o nº 11638.55129.271107.1.1.010390. A RFB analisou erroneamente o pedido, pois que o fez isoladamente. Existem mais dois pedidos de compensação para esse

mesmo período e mesmo tributo, que contém a multa, os juros e todo o principal. Logo seria mesmo impossível extinguir o débito analisando pequena parte da operação realizada. Com a análise dos processos, via manual, levando-se em conta o desmembramento das compensações, se chegará à conclusão de que os débitos foram integralmente quitados via compensação, não sendo devido nenhum valor à RFB. Acompanha também a presente manifestação de inconformidade, a DCTF do período em questão que mostra que o débito foi extinto vinculados a duas compensações distintas. Também reclamou o contribuinte de que o despacho decisório não se pronunciou acerca da correção do crédito pela taxa Selic, que deve ser admitida desde a data do pedido de ressarcimento, compensado-se os tributos vinculados ao ressarcimento, sendo o saldo ressarcido em espécie ao contribuinte.

Em 28/02/2014, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. AVISO DE RECEBIMENTO.

A ciência do contribuinte sobre o Despacho Decisório, provada mediante Aviso Recebimento-AR, é hábil para a verificação do termo de início da contagem do prazo de apresentação da manifestação de inconformidade, convalidando sua tempestividade ou caracterizando-a como intempestiva, nos termos dos §§7º, 9º, 10º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. VIA POSTAL E VIA EDITAL.

Uma vez dada a ciência ao contribuinte do Despacho Decisório por via postal, comprovada mediante Aviso de Recebimento-AR, torna a posterior ciência por edital procedimento sem validade jurídica, uma vez que ciente o contribuinte de fatos que deveria saber para exercer seu legítimo direito de defesa não mais poderá dizer-se deles desconhecer. Ou seja, os fatos são do conhecimento do interessado desde o primeiro momento de que deles tomou ciência.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE MÉRITO.

É de se desconhecer as questões de mérito quando incompatíveis com a questão preliminar, conforme determinação contida no art. 28 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 23/06/2014, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, o sujeito passivo interpôs **recurso voluntário**, tempestivo, em 18/07/2014, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual basicamente **reprisou as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade**, aduzindo que *exame perfunctório do AR juntado ao processo pela RFB mostra que a pessoa que apostou a assinatura no AR é auxiliar administrativa da empresa TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA MACHADO LTDA e não da empresa TRACOMAL MINERAÇÃO S/A, assim sendo a empresa TRACOMAL MINERAÇÃO S/A não foi notificada e houve a errônea citação por edital*. Por fim, requer a

procedência do recurso voluntário, para que seja determinada *análise manual no processo*, devido ao equívoco apresentado na leitura do Perdcomp, e demonstrada a existência do crédito, sejam homologadas as compensações com o reconhecimento da taxa selic corrigindo o crédito, sendo o saldo ressarcido em espécie ao contribuinte.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em preliminar, cumpre apreciar a validade, ou não, da intimação do despacho decisório à então manifestante.

Consoante ementa da decisão recorrida, houve duas intimações do despacho decisório ao sujeito passivo:

CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. VIA POSTAL E VIA EDITAL.

Uma vez dada a ciência ao contribuinte do Despacho Decisório por via postal, comprovada mediante Aviso de Recebimento-AR, torna a posterior ciência por edital procedimento sem validade jurídica, uma vez que ciente o contribuinte de fatos que deveria saber para exercer seu legítimo direito de defesa não mais poderá dizer-se deles desconhecer. Ou seja, os fatos são do conhecimento do interessado desde o primeiro momento de que deles tomou ciência.

A recorrente diz que *exame perfunctório do AR juntado ao processo pela RFB mostra que a pessoa que apostou a assinatura no AR é auxiliar administrativa da empresa TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA MACHADO LTDA e não da empresa TRACOMAL MINERAÇÃO S/A, assim sendo a empresa TRACOMAL MINERAÇÃO S/A não foi notificada e houve a errônea citação por edital.*

Nota-se que o único óbice oposto para ser válida a intimação via postal é o fato de a pessoa que apostou a assinatura no AR ser auxiliar administrativa da empresa TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA MACHADO LTDA, e não da empresa TRACOMAL MINERAÇÃO S/A. Ou seja, **não é impugnado o endereço em que foi recebida a correspondência e tampouco o fato de a pessoa no endereço ter recebido a correspondência na data firmada.**

A questão já foi objeto de súmula deste CARF:

**Súmula CARF nº 9**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dito isso, **impõe-se confirmar tanto a validade da intimação postal como a intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade**, verificada em primeira instância:

Tendo em vista que só se caracteriza como manifestação de inconformidade, sujeita ao PAF (Decreto 70.235, de 1972), a contestação apresentada no prazo legal de 30 (dias) da ciência do Despacho Decisório, e tendo ocorrido a ciência do contribuinte no dia 01/06//2010 (terça-feira), segundo o AR anexado, à fl. 35, a contagem do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade se iniciou em 02/06/2010 (quarta-feira) e se encerrou em 01/07/2010 (quinta-feira). Tendo o contribuinte apresentado a manifestação de inconformidade em 05/03/2012, conforme protocolo de apresentação da manifestação de inconformidade, à fl. 02, configura-se incontestada a intempestividade da manifestação de inconformidade.

Com respeito às demais matérias, **nada de novo veios aos autos, sendo repetida a versão apresentada em manifestação de inconformidade**. Corolário disso, cumpre prestigiar as razões de decidir da decisão recorrida, nos moldes do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/00 e art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF:

(...) Ora, se não atendido o prazo legal de 30 (trinta), é intempestiva a manifestação de inconformidade, não se instaurando litígio com relação ao deferimento parcial do pleito proferido no Despacho Decisório. Nesse contexto, não cabe o pronunciamento da Delegacia da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, MG, sobre as questões de mérito levantadas pelo contribuinte, regimentalmente incompetente para decidir sobre matéria que não se encaixe no rito processual do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (PAF), pois que não atendem ao disposto no §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido pela Lei nº 10.833, de 2003: (...)

Analisada a preliminar de tempestividade, com o entendimento de sua improcedência, as questões de mérito devem ser desconhecidas, uma vez que são incompatíveis os respectivos exames, preliminar e de mérito, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972: (...)

Posto isso, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

